



Prefeitura Municipal de Itambé

REGISTRO DE PROTOCOLO

NÚMERO DE PROTOCOLO

00135/2023-002-002895



00135/2023-002-002895

Título	Assunto	Data do Documento	Interessados	Destinatário
PROCESSO LICITATÓRIO N° 018/2023 - TOMADA DE PREÇOS N° 003/2023	KALINE KESSIA DA SILVA - ME, vem por meio deste oferecer RECURSO ADMINISTRATIVO contra a DECISÃO DE INABILITAÇÃO proferida pelo presidente da CPL. (mais informações em documentos entregues)	27/10/2023	KALINE KESSIA DA SILVA - ME	Cláudio Lourenço dos Santos

Movimentações

Data / Hora	Setor Origem	Setor Destino	Responsável	Histórico / Andamento
27/10/2023 12:40:40	Protocolo Central	Comissão Permanente de Licitação	Isadora Tayná dos Santos Santana	Encaminhamento para: Comissão Permanente de Licitação
27/10/2023 12:40:40	Protocolo Central	Comissão Permanente de Licitação	Isadora Tayná dos Santos Santana	Documento Cadastrado/Protocolizado.

Recebi 26/10/23
[Assinatura]



KALINE KESSIA DA SILVA – ME
CNPJ Nº 31.341.238/0001-04
RODOVIA PE 75, Nº 28, KM 28, ITAMBÉ-PE
TELEFONE: (81) 9 8901 6012

Ilmo. Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura do Município de Itambé-PE.

Ref. Processo Licitatório nº. 018/2023
Modalidade: Tomada de Preços nº. 003/2023

1 – DA IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

KALINE KESSIA DA SILVA – ME, CNPJ nº 31.341.238/0001-04, sediada na **Rodovia PE 75, nº 28, Km 28, Cidade de Itambé, Estado de Pernambuco**, neste ato representada por sua representante legal, **KALINE KESSIA DA SILVA**, portadora da Carteira de Identidade RG nº 8724355, SDS-PE, inscrita no Cadastro da Pessoa Física do Ministério da Fazenda (CPF/MF) sob o nº. 132.005.174-09, residente na Rua Hermílio Borba Filho, nº. 120, Bairro Centro, Cidade de Itambé, Estado de Pernambuco, empresa participantes do processo licitatório supra indicado, vem, respeitosamente, **TEMPESTIVAMENTE** oferecer **RECURSO ADMINISTRATIVO contra a DECISÃO DE INABILITAÇÃO** proferida pelo **Presidente da Comissão Permanente de Licitação**, doravante denominada simplesmente **CPL**, deste Município, nos termos do art. 109, Inciso I, “a”, da Lei nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores, pelas razões e fundamentos que se seguem:

2 – DA REFERÊNCIA

- Referente a:
Processo Licitatório nº. 018/2023
Modalidade: Tomada de Preço nº. 003/2023
Tipo: Menor Preço



KALINE KESSIA DA SILVA – ME
CNPJ Nº 31.341.238/0001-04
RODOVIA PE 75, Nº 28, KM 28, ITAMBÉ-PE
TELEFONE: (81) 9 8901 6012

Objeto – Contratação de empresa especializada em obras de engenharia, para prestação de serviços de reposição de pavimento em paralelepípedo granítico assentados sobre colchão de areia, com fornecimento de material e mão de obra por conta da contratada.

Data prevista para a licitação e local:

Recebimento das Habilitações e Propostas de Preços no dia 09 de outubro de 2023 às 09h (nove horas).

Sala da CPL, situada à Rua Josué de Castro, nº 84, Bairro Centro, Itambé-PE.

3 – DAS NORMAS PERTINENTES À MATÉRIA

Lei Complementar nº 123 de 14.12.2006, atualizada pela Lei Complementar Nº 147, de 07.08.2014; e Lei Federal nº 8.666 de 21.06.1993, com suas alterações posteriores; bem assim, pelas condições do instrumento editalício e seus anexos; e supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e disposições de direito privado.

4 – DA MOTIVAÇÃO - RECURSOS ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA CLP DO MUNICÍPIO DE ITAMBÉ-PE

4.1 – O **Município de Itambé**, através de seu Presidente, **Sr. MILTON WALBERTO DE SOUZA NEVES MARQUES**, devidamente qualificado nos autos do processo licitatório em epígrafe, nos termos da Lei nº. 8.666/93, e suas alterações posteriores, promoveu a **Tomada de Preços nº. 003/2023, INABILITANDO** a empresa **KALINE KESSIA DA SILVA – ME, CNPJ nº 31.341.238/0001-04**.

4.2 – As motivações proferidas pelo Presidente, na Ata de **INABILITAÇÃO**, foram as que se seguem:

A CLP **INABILITOU** a recorrente, na ata dia 23 do mês e ano fluente, sob a alegação de que a empresa não cumpriu as exigências do item 09.04 – da qualificação econômica financeira à 09.04.01; onde o livro apresentado não



KALINE KESSIA DA SILVA – ME
CNPJ Nº 31.341.238/0001-04
RODOVIA PE 75, Nº 28, KM 28, ITAMBÉ-PE
TELEFONE: (81) 9 8901 6012

é possível verificar a autenticidade na Junta Comercial conforme as exigências.

5 - DOS FATOS

De começo vale deixar registrado que o **Presidente** da **CPL** não discutiu a falta de qualquer documento na habilitação, tão pouco informou que fora inserido documento outro que não o exigido, ou ainda acostado documento ilegal, dúbio, rasurado ou falso, ao revés, reconhece que todos os documentos foram juntados conforme prescrição editalícia. Relata, o **Presidente**, que a motivação da inabilitação foi meramente a inexistência de Balanço Patrimonial sem certificado e registro na Junta Comercial, e que seguiu o parecer Técnico Contábil do Contador do Município de Itambé-PE, Sr. Paulo Germano de Albuquerque Borges Filho, CRC-PE nº 019619 O/0.

Há de se convir que no dia 28 de setembro de 2023, portanto antes do julgamento final da licitação em apreciação, que se deu no dia 23 de outubro de 2023, o **BALANÇO PATRIMONIAL FOI DADA ENTRADA NA CHANCELA NA JUNTA COMERCIAL** e posteriormente foi chancelada na **JUCEPE**, portanto passível de diligência o que a **CPL** não o fez.

Lei nº 8.666/93 –

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

...

§ 3º - É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Data vênua nobre julgador, nos deixa perplexo o comportamento ora aplicado pela **CPL**, em vista que um **fato idêntico** ocorrido e ora em apreciação, já fora julgado por esta comissão (**Processo Licitatório nº 016/2022**, na modalidade **Pregão Eletrônico nº 012/2022**), não se discute o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a **coisa julgada**. Se a coisa já foi de forma análoga julgada, em tese não deveria ir mais à baila, não se discutiria o mérito pois essa decisão já havia sido sentenciada pela própria **CPL** de Itambé, ou seja, a resolução ou a solução dada por uma autoridade a toda e qualquer questão submetida à sua jurisdição já fora discutida.



KALINE KESSIA DA SILVA - ME
CNPJ Nº 31.341.238/0001-04
RODOVIA PE 75, Nº 28, KM 28, ITAMBÉ-PE
TELEFONE: (81) 9 8901 6012

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a **coisa julgada**; - *Grifo nosso* -

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015 (Código de Processo Civil)

...

Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

O licitante enquadrado como microempreendedor individual que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar n. 123, de 2006, estará dispensado (a) da prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal e do **registro do balanço patrimonial na Junta Comercial da sede da empresa**. Apesar da dispensa de registro no Balanço Patrimonial na Junta Comercial, o referido documento deverá vir assinado pelo representante legal e pelo Contador devidamente registrado no seu Conselho de Classe, o que foi prontamente realizado pela requerente.

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

Art. 25. A microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional deverá apresentar anualmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais, que deverá ser disponibilizada aos órgãos de fiscalização tributária e previdenciária, observados prazo e modelo aprovados pelo CGSN e observado o disposto no § 15-A do art. 18.

...

§ 4º-A. A escrituração fiscal digital ou obrigação equivalente não poderá ser exigida da microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, salvo se, cumulativamente, houver: (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)



KALINE KESSIA DA SILVA - ME
CNPJ Nº 31.341.238/0001-04
RODOVIA PE 75, Nº 28, KM 28, ITAMBÉ-PE
TELEFONE: (81) 9 8901 6012

O que se extrai dos escritos supramencionados é que microempreendedor individual, cujos benefícios já foram grafados na Lei Complementar n. 123, de 2006, *in casu*, não se discute, apenas se cumpre, estará dispensado da prova de inscrição no cadastro de contribuinte, bem assim, do **registro do balanço patrimonial na Junta Comercial da sede da empresa.**

Ora caro julgador, a lei tem sua previsão legal da não exigência em inteiro teor do documento relativo as microempresas, ainda menos ainda da existência ou não de chancela, assim ao que se extrai do recurso em apreciação é que foram preenchidos todos os requisitos do Edital, a suposta previsão de não cumprimento ao edital inexistente, como também, por analogia, acudiu-se o possível “erro material”, formalizando a chancela tempestivamente, o que em tese nem seria necessário.

Ademais o ocorrido em nada modificou o documento, sendo que o mesmo fora apresentado, estava dentro dos parâmetros contábeis, obedecendo todos os índices, qual seja, o de Liquidez Corrente (LC), Liquidez Geral (LG) e Solvência Geral (SG) resultantes da aplicação das fórmulas exigida pela norma pertinente à matéria e pelo próprio edital, por fim, foram atingidos os padrões, o balanço é lícito, e não fora conseguido de maneira contrária a lei. Ao revés, a CPL reconhece ter recebido os documentos exigidos e que os mesmos não têm qualquer indício de ilegalidade, sendo observado pela CPL mera e simplesmente a falta de Certificado Registrado na Junta Comercial o que foi acudido em tempo hábil, caracterizando assim, em tese, um insignificante **ERRO FORMAL**.

O erro formal, segundo o Direito Administrativo, não vicia e nem torna inválido o documento. Havendo um erro formal no documento, quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar que o documento é válido, apenas não se observou uma formalidade, pelo princípio da razoabilidade, deve-se buscar legitimar as laudas em discussão. Erro formal, neste caso, é uma simples chancela, que poderia ser feita a qualquer tempo, principalmente na condição de diligência por parte de um dos integrantes da CPL da Prefeitura Municipal de Itambé-PE, ou por atendimento a tempestividade, poderia ter sanado o imbróglio, o que a mesma não fez. O próprio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, já aponta nessa direção, quando nos orienta que devemos salvar o processo licitatório em nome dos princípios da legalidade, razoabilidade e principalmente economicidade, e todos, mais em especial, este último, foi claramente atendido pela recorrente.



KALINE KESSIA DA SILVA – ME
CNPJ Nº 31.341.236/0001-04
RODOVIA PE 75, Nº 28, KM 28, ITAMBÉ-PE
TELEFONE: (81) 9 8901 6012

TCE-PE - “CONSIDERANDO que o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas, que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, bem como que a vedação à inclusão de novo documento, previsto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório da condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro”.

Se um documento é produzido de forma diferente da exigida, mas alcançou os objetivos pretendidos ou a finalidade essencial, reputar-se-á válido (ex.: um documento é entregue em cópia xerográfica, reproduzido a partir de seu original, reconhecida como verdadeira por todos, inclusive pelos julgadores, como sendo, o Pregoeiro ou a CPL, porém não está Perfeito como “uma das sete maravilhas do mundo”, mas obedeceu a todos requisitos exigido, denomina-se Erro Formal, logo documento válido).

Segundo o princípio da instrumentalidade considerar-se-á válido um documento que, embora produzido de forma diferente da exigida, ainda assim, atingiu a finalidade pretendida. A falta de certificado e registro no documento exigido é argumento frágil diante do princípio da legalidade (já que o documento é legal), da impessoalidade (não tomando partido nas coisas julgadas), da razoabilidade (buscando sempre mais concorrente e procurando avaliar o que é melhor para a Administração Pública e o melhor para a Administração Pública é ter mais concorrentes, com o binômio melhor proposta e menor preço), da moralidade (não realizar favorecimento unilateral), do formalismo moderado (consiste, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para facultar um grau de certeza, garantia, proteção, segurança, respeito aos direitos dos licitantes, o contraditório e a ampla defesa), buscando a eficácia e eficiência do serviço público ante a sociedade.

Ademais é estarrecedor o julgamento do Presidente da CPL, já que em seus escritos a alegação firme e principal é de não apresentação de documento com certificado e registro na Junta Comercial, porém a peça exigida foi chancelada tempestivamente.



KALINE KESSIA DA SILVA - ME
CNPJ Nº 31.341.238/0001-04
RODOVIA PE 75, Nº 28, KM 28, ITAMBÉ-PE
TELEFONE: (81) 9 8901 6012

Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro, assim leciona: “Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.” (MIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005). Nesse diapasão é legal utilizar da convalidação de documento, com fulcro no princípio da razoabilidade, como também é legal e previsto no edital transformar o feito em diligência. Sendo assim a administração pública, se libertando do formalismo exagerado poderia transformar o feito em diligência, o que não fez.

5 - DO DIREITO

No requerimento ora impetrado notadamente presentes estão o “*Periculum in mora*” (perigo na demora), considerando que a licitação tem prazos a serem cumpridos; a não aceitação do requerimento retro ocasionará risco de decisão tardia, perigo em razão da demora, já que a requerente poderá não ser declarada vencedora do certame, considerando que fora inicialmente inabilitada; considerando que acatando o pedido o Presidente estará julgando com a devida urgência ou imediatamente suspenso o efeito do determinado lesiva, para evitar dano grave e de difícil reparação para a Administração Pública. E o direito de petição existe, o direito é bom, assim nesse momento também acontece o “*Fumus boni iuris*” (fumaça do bom direito), por existir o direito de pedir e assistida suas razões.

Licitação é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas e conseqüentemente o melhor preço. Etriba-se na ideia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir. (Celso Antônio Bandeira de Melo, Curso de Direito Administrativo, 2004. p. 483.)

Notadamente licitação pública é uma mescla no direito administrativo de princípios, funções administrativas e interesses. Nesse diapasão, podemos conceituar licitação como sendo **ato realizado pela Administração Pública que promove a competitividade entre licitantes do mesmo ramo, busca a selecionar a contratação ou a alienação, junto a todos os órgãos, mais vantajosa a administração pública de bens ou serviço, observando os**



KALINE KESSIA DA SILVA - ME
CNPJ Nº 31.341.238/0001-04
RODOVIA PE 75, Nº 28, KM 28, ITAMBÉ-PE
TELEFONE: (81) 9 8901 6012

princípios constitucionais, quais sejam, os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

É nesses ensinamentos que observamos que a Administração Pública deve ao máximo, buscar concorrente, libertando-se de exageros exacerbados, preferências e favoritismos, em consonância com o princípio da impessoalidade. Trata-se esse princípio, na verdade, de verdadeiro corolário do princípio da legalidade. Sua observância será de primordial valia quando o ato visado for de ordem discricionária. Nesses casos é que ocorre a maior probabilidade de o administrador incorrer em arbitrariedade, abusando dos vagos conceitos de conveniência e oportunidade, dando vasta oportunidade a burocratizando.

Para **Celso Ribeiro Bastos**, "toda vez que o administrador pratica algum entorce na legislação para abranger uma situação por ela não colhida ou para deixar de abarcar uma outra naturalmente inclusa no modelo legal, a Administração está se desviando da trilha da legalidade." É neste desvio, portanto, que verificaremos, no mais das vezes, a impessoalidade na conduta do gestor público.

Com a **devida venia**, a decisão do ilustre Presidente é insustentável, senão vejamos:

"A documentação - consoante ensina o saudoso Hely Lopes Meirelles - é o conjunto de comprovantes da capacidade jurídica, da regularidade fiscal, da capacidade técnica e da idoneidade financeira que se exige dos interessados para habilitarem-se na licitação". (Licitação e Contrato Administrativo, RT, 8ª ed. p. 119).

No que se refere ao exigido no **item 09.04 - da qualificação econômica financeira à 09.04.01** do Edital, a Recorrente apresentou todos os documentos requeridos, ocorrendo, em tese, um erro formal na apresentação de apenas um documento que fora sanado tempestivamente.

Caro e inestimável julgador, a lei de licitações é a norma que conduz a presente licitação, como também o Edital, ambos permitem a prerrogativa do esclarecimento através de diligência, a complementação de instrução, a convalidação; nesse contexto os documentos em apreciação existem e foram apresentados, não se está requerendo a inserção de documento, mas sim o esclarecimento do mesmo, ou seja, se o Balanço Patrimonial possui chancela e fora registrado na junta comercial, assim a complementação da



KALINE KESSIA DA SILVA - ME
CNPJ Nº 31.341.238/0001-04
RODOVIA PE 75, Nº 28, KM 28, ITAMBÉ-PE
TELEFONE: (81) 9 8901 6012

instrução/esclarecimento foi realizado, caso o Presidente assim entenda, realizado de maneira simples e objetiva através de instrumento legal.

A Licitação, como sabido, constitui-se num procedimento administrativo tendente a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública na contratação de obras e serviços. Por óbvio, quanto mais participantes houver, mais e melhores serão as possibilidades da Administração firmar contratos que melhor atendam os seus interesses, e de consequência, o interesse público, sem esquecer que contratando a melhor proposta e o menor preço, também estaremos atingindo o princípio da economicidade, tanto buscado na Administração Pública para não se dar prejuízo irreparável ao erário.

Nessa razão, os administradores públicos não podem se deixar levar por rigorismos inúteis e preciosismos técnicos, pois que apenas retardam e oneram o processo de seleção.

Com a habitual precisão, Hely Lopes Meirelles ensina que:

"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar [...] É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou [...] Os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo" (ob. cit. p. 121).

Oportuno, a propósito, invocar a decisão abaixo, proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cujo orientação deveria ser seguida no julgamento do presente recurso, **verbis**:

"Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório" (in RDP 14/240).



KALINE KESSIA DA SILVA - ME
CNPJ Nº 31.341.238/0001-04
RODOVIA PE 75, Nº 28, KM 28, ITAMBÉ-PE
TELEFONE: (81) 9 8901 6012

Na licitação pública os atos administrativos podem ser revisto, anulados, revogados, suspensos ou convalidados, se eivados de vícios, erros, equívocos, ilegalidades, inconveniência, oportunismo, prevaricação, interesse que não seja o público, algo que posso modificar profundamente o destino da licitação, desde que haja motivação ou através do Poder Judiciário, quando constatada quaisquer ilegalidades e esta empresa não gostaria de mover o Poder Judiciário já tão sobrecarregado de serviços, mas se não houver outra forma quem deve acudir o Direito é o Judiciário.

Teu dever é lutar pelo Direito, mas se um dia encontrares o Direito em conflito com a Justiça, luta pela Justiça.

Eduardo Juan Couture

A Administração possui a faculdade, o condão, de rever os seus atos, de forma a possibilitar a adequação destes à realidade fática em que atua. O sistema de controle dos atos da Administração adotado no Brasil é o jurisdicional. Esse sistema possibilita, de forma inexorável, ao Judiciário, a revisão das decisões tomadas no âmbito da Administração, no tocante à sua legalidade, é, portanto, denominado controle finalístico, ou de legalidade.

À Administração, por conseguinte, cabe tanto a anulação dos atos ilegais como a revogação de atos válidos e eficazes, quando considerados inconvenientes ou inoportunos aos fins buscados pela Administração.

Essa forma de controle endógeno da Administração denomina-se princípio da autotutela. Ao Poder Judiciário cabe somente a anulação de atos reputados ilegais. O embasamento de tais condutas é pautado nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. A Administração Pública poder rever seus atos, reconhecendo possíveis lapsos, então vejamos o que nos ensina o Supremo Tribunal Federal.

Súmula 346, do STF

"A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".

Súmula nº. 473 do STF

“ A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

O excesso de formalismo e de zelo, a burocratização é tema de Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça, então vejamos:



KALINE KESSIA DA SILVA - ME
CNPJ Nº 31.341.238/0001-04
RODOVIA PE 75, Nº 28, KM 28, ITAMBÉ-PE
TELEFONE: (81) 9 8901 6012

(DOC. LEGJUR 103.1674.7197.5400)

1 - STJ. Administrativo. Serviço de radiodifusão. Sons e imagens. Concessão. Excesso de Formalismo.

«O Administrador Público, ao realizar uma concorrência, deve procurar sempre selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, escudado nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e imparcial. Segurança concedida.»

Ora, o que deve ser perseguido em licitação pública não é inabilitação das empresas, ao revés, o que se busca é a proposta mais vantajosa e quanto mais concorrentes é que se obterá uma variação maior de preços, logo o encontro da proposta mais vantajosa com o melhor preço à Administração Pública.

Convenhamos que não há qualquer sentido lógico deixar fora do certame uma empresa por mero formalismo, por um erro formal, excesso de zelo, preciosismo, por a mesma ter apresentado documento sem certificado e registrado na junta comercial, até porque o Edital não o exige.

A Recorrente possui todos os atributos legais para participação em certames licitatórios, nunca tendo sido punida, sendo cumpridora de todos os contratos firmados, sendo a presente inabilitação um flagrante equívoco que pode ser revisto em tempo hábil para não ensejar em prejuízo ao erário.

4 - DOS PEDIDOS

Considerando que a Administração Pública pode rever seus atos; considerando a fumaça do bom direito; considerando o perigo na demora, já que o prazo recursal está muito próximo a findar; considerando a tempestividade do recurso; isto posto, a Recorrente aguardará serenamente que as razões ora invocadas sejam detida e criteriosamente analisadas, e ao final, seja reconhecida pelo Presidente da CPL de Itambé-PE, dado provimento ao recurso ora impetrado, deferindo-o, habilitando a recorrente na **Tomada de Preço nº 003/2023**. E se assim não for o entendimento do nobre Presidente que o recurso suba a autoridade superior para que a mesma possa rever seus atos ratifique-os.

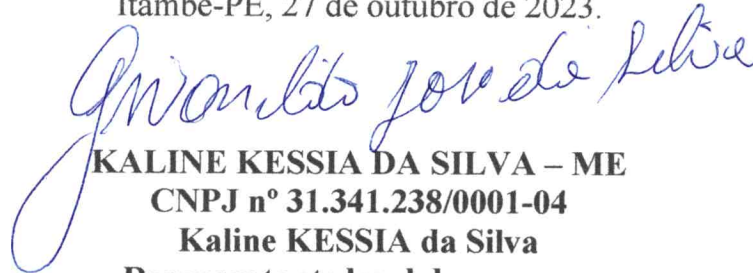


KALINE KESSIA DA SILVA – ME
CNPJ Nº 31.341.238/0001-04
RODOVIA PE 75, Nº 28, KM 28, ITAMBÉ-PE
TELEFONE: (81) 9 8901 6012

Em suma requer a aceitação dos fatos aqui apresentados e averiguação da legalidade impetrada; não conseguindo tal êxito, requer então que este recurso suba a autoridade superior para que a mesma profira sua decisão final; Por fim, igualmente requer a **HABILITAÇÃO** da empresa **KALINE KESSIA DA SILVA – ME, CNPJ nº 31.341.238/0001-04, no certame em apreço.**

Nesses Termos,
Pede Deferimento.

Itambé-PE, 27 de outubro de 2023.


KALINE KESSIA DA SILVA – ME
CNPJ nº 31.341.238/0001-04
Kaline KESSIA da Silva
Representante legal da empresa

TERMO DE ABERTURA**DIÁRIO**

Nº de Ordem 3

Contém este livro 45 folhas numeradas eletronicamente do número 1 ao 09 e servirá de Diário nº 3, referente ao período compreendido entre 01/01/2022 a 31/12/2022 e obtidas através de processamento eletrônico com os lançamentos das operações próprias do estabelecimento abaixo identificado:

Empresa	KALINE KESSIA DA SILVA
Endereço	RODOVIA PE 075, KM 28, - Nº28
Bairro	LOTEAMENTO FIGUEIREDO
CEP	55920-000
Cidade	ITAMBÉ - PE
CNPJ	31.341.238/0001-04
Orgão de Registro	Junta Comercial do Estado de Pernambuco – JUCEPE
Nº da Inscrição	26103774655

- Sob as penas da lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por todas elas;
- As informações foram extraídas das folhas nº 1 a 1 do Livro Diário nº 01, registrado na Junta Comercial do Estado de Pernambuco sob nº 239527895, em 11/04/2023;
- A sociedade não possui Conselho Fiscal instalado;
- A sociedade não possui Auditoria Independente.

Itambé, 01 de janeiro de 2022.

Declaro, sob as penas da lei, que as informações aqui contidas, são verdadeiras e me responsabilizo por todas elas.



KALINE KESSIA DA SILVA
Titular Pessoa Física
CPF: 132.005.174-09

Declaro, sob as penas da lei, que as informações aqui contidas, refletem a documentação que me foi entregue, são verdadeiras e me responsabilizo por todas elas.



JARDEL FELIPE DA SILVA
CRC/PE: 010944/O-0 S PE
CPF: 056.338.144-28
RG: 7.076.006 SDS/PE

23/10/2023



Certifico o Registro em 23/10/2023

Arquivamento 20238681173 de 23/10/2023 Protocolo 238681173 de 28/09/2023 NIRE 26103774655

Nome da empresa KALINE KESSIA DA SILVA

Este documento pode ser verificado em <http://redesim.jucepe.pe.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 254623142488789



http://assinador.pscs.com.br/assinadordweb/autenticacao?chave1=CS0hquY0714XMI1-8ovmm&chave2=di.viHko+ZxwAGXCK14Fdlw
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 13200517409-KALINE KESSIA DA SILVA

BALANÇO PATRIMONIAL ANALÍTICO EM 31/12/2022

KALINE KESSIA DA SILVA

CNPJ 31.341.238/0001-04

NIRE 26103774655 - 22/07/2022

Folha: 0002



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=CS0hquYO714XM1h1-8ovmm&chave2=biVtHKotZxwAGXCKI4FDIw
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 13200517409-KALINE KESSIA DA SILVA

ATIVO

ATIVO CIRCULANTE		1.130.881,44 D
Caixa e Equivalentes de Caixa		762.615,55 D
Caixa		
Caixa	762.615,55 D	
Estoque		368.265,89 D
Mercadorias para revenda		
Compras	368.265,89 D	
TOTAL DO ATIVO		1.130.881,44 D

- Sob as penas da lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por todas elas;
- As informações foram extraídas das folhas nº 1 a 1 do Livro Diário nº 01, registrado na Junta Comercial do Estado de Pernambuco sob nº 239527895, em 11/04/2023;
- A sociedade não possui Conselho Fiscal instalado;
- A sociedade não possui Auditoria Independente.

Itambé PE, 31 de dezembro de 2022

KALINE KESSIA DA SILVA
Titular Pessoa Física
CPF: 132.005.174-09

JARDEL FELIPE DA SILVA
RG: 7.076.006 - SDS/PE - 21/02/2013 - CPF: 056.338.144-28
CONTABILISTA - CRC: PB 010944/O-0 S PE
Avenida Severino Borges, 53 Centro, Pedras de Fogo PB

23/10/2023



Certifico o Registro em 23/10/2023

Arquivamento 20238681173 de 23/10/2023 Protocolo 238681173 de 28/09/2023 NIRE 26103774655

Nome da empresa KALINE KESSIA DA SILVA

Este documento pode ser verificado em <http://redesim.jucepe.pe.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 254623142488789

BALANÇO PATRIMONIAL ANALÍTICO EM 31/12/2022

KALINE KESSIA DA SILVA

CNPJ 31.341.238/0001-04

NIRE 26103774655 - 22/07/2022

Folha: 0003



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=CS0hquYo71AXM1h1-8ovmw&chave2=biVYHKoLZxwAGXck14Fdlw
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 13200517409-KALINE KESSIA DA SILVA

PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO

PASSIVO CIRCULANTE		66.384,76 D
Fornecedores	7.192,51 C	
Fornecedores		
Fornecedores Diversos	7.192,51 C	
Obrigações Tributárias		73.577,27 D
Impostos a Recolher		
Simplex Nacional	21.584,36 D	
ICMS	51.992,91 D	
PATRIMÔNIO LÍQUIDO		1.197.266,20 C
Capital Social	400.000,00 C	
Capital Social Subscrito		
Capital Social Subscrito	400.000,00 C	
Lucro/Prejuízos Acumulados		797.266,20 C
Lucros Acumulados		
Lucro Apurado	797.266,20 C	
TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO		1.130.881,44 C

- Sob as penas da lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por todas elas;
- As informações foram extraídas das folhas nº 1 a 1 do Livro Diário nº 01, registrado na Junta Comercial do Estado de Pernambuco sob nº 239527895, em 11/04/2023;
- A sociedade não possui Conselho Fiscal instalado;
- A sociedade não possui Auditoria Independente.

Itambé-PE, 31 de dezembro de 2022.

KALINE KESSIA DA SILVA
Titular Pessoa Física
CPF: 132.005.174-09

JAREEL FELIPE DA SILVA
RG: 7.076.006 - SDS/PE - 21/02/2013 - CPF: 056.338.144-28
CONTABILISTA - CRC: PB010944/O-0 S PE PE
Avenida Severino Borges, 53 Centro, Pedras de Fogo PB

23/10/2023



Certifico o Registro em 23/10/2023

Arquivamento 20238681173 de 23/10/2023 Protocolo 238681173 de 28/09/2023 NIRE 26103774655

Nome da empresa KALINE KESSIA DA SILVA

Este documento pode ser verificado em <http://redesim.jucepe.pe.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 254623142488789

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2022

KALINE KESSIA DA SILVA

CNPJ 31.341.238/0001-04

NIRE 26103774655 - 22/07/2022

Folha: 0004



<http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=CS0hguYo714XMH1-8ovmw&chave2=biVYHKotZXwAGXCKi4Fdlw>
 ASSINADO DIGITALMENTE POR: 13200517409-KALINE KESSIA DA SILVA

Receitas Operacionais	770.624,59
Receitas de Vendas	553.809,18
Receita de Serviços	216.815,41
Custos das Mercadorias Vendidas	(5.986,46)
Custos da Mão de Obra	(5.986,46)
Despesas Operacionais	12.124,27
Despesas Administrativas	(3.600,00)
Despesas Tributárias	15.724,27
RESULTADO DO EXERCÍCIO	776.762,40

Reconhecemos a exatidão do presente Demonstrativo, realizado em 31 de dezembro de 2022.

- a) Sob as penas da lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por todas elas;
- b) As informações foram extraídas das folhas nº 1 a 1 do Livro Diário nº 01, registrado na Junta Comercial do Estado de Pernambuco sob nº 239527895, em 11/04/2023;
- c) A sociedade não possui Conselho Fiscal instalado;
- d) A sociedade não possui Auditoria Independente.

KALINE KESSIA DA SILVA

Titular Pessoa Física
CPF: 132.005.174-09

Itambé PE, 31 de dezembro de 2022

JARDEL FELIPE DA SILVA

RG: 7.076.006 SPS/PE - 21/02/2013 - CPF: 056.338.144-28
 CONTABILISTA - CRC: PB 010944/O-0 S PE
 Avenida Severino Borges, 53 Centro, Pedras de Fogo PB

23/10/2023



Certifico o Registro em 23/10/2023

Arquivamento 20238681173 de 23/10/2023 Protocolo 238681173 de 28/09/2023 NIRE 26103774655

Nome da empresa KALINE KESSIA DA SILVA

Este documento pode ser verificado em <http://redesim.jucepe.pe.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 254623142488789



Índice de Liquidez Geral:

$$\text{ILG} = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Ativo não circulante}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo não circulante}}$$
$$\text{ILG} = \frac{\text{R\$ 1.130.881,44} + 0,00}{\text{R\$ 66.384,76} + 0,00} \quad \text{ILG} = 17,03$$

Índice de Liquidez Corrente:

$$\text{ILC} = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$
$$\text{ILC} = \frac{\text{R\$ 1.130.881,44}}{\text{R\$ 66.384,76}} \quad \text{ILC} = 17,03$$

Índice de Solvência Geral:

$$\text{ISG} = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$
$$\text{ISG} = \frac{\text{R\$ 1.130.881,44}}{\text{R\$ 66.384,76} + 0,00} \quad \text{ISG} = 17,03$$

Índice de Liquidez Seca

$$\text{ILS} = \frac{\text{Ativo Circulante} - \text{Estoques}}{\text{Passivo Circulante}}$$
$$\text{ILS} = \frac{\text{R\$ 1.130.881,44} - \text{R\$ 368.265,89}}{\text{R\$ 66.384,76}} \quad \text{ILS} = 11,49$$

Índice de Liquidez Imediata

$$\text{ILI} = \frac{\text{Ativo Disponível}}{\text{Passivo Circulante}}$$
$$\text{ILI} = \frac{\text{R\$ 1.130.881,44}}{\text{R\$ 66.384,76}} \quad \text{ILI} = 17,03$$

Grau de Endividamento

$$\text{GE} = \frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}{\text{Patrimônio Líquido}}$$
$$\text{GE} = \frac{\text{R\$ 66.384,76} + \text{R\$ 0,00}}{1.197.266,20} \quad \text{GE} = 0,05$$

Endividamento Total

$$\text{ET} = \frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}{\text{Ativo Total}}$$
$$\text{ET} = \frac{\text{R\$ 66.384,76} + \text{R\$ 0,00}}{\text{R\$ 1.130.881,44}} \quad \text{ET} = 0,05$$

Ativo Circulante: R\$ 1.130.881,44
Ativo Não Circulante: R\$ 0,00
Passivo Circulante: R\$ 66.384,76
Passivo Não Circulante: R\$ 0,00
Ativo Total: R\$ 1.130.881,44
Estoques: R\$ 368.265,89
Patrimônio Líquido: R\$ 1.197.266,20

Itambá/PE, 31 de dezembro de 2022.


KALINE KESSIA DA SILVA
KALINE KESSIA DA SILVA
Titular Pessoa Física
CPF: 132.005.174-09


JARDEL FÉLIX DA SILVA
CONTABILISTA
CPF: 056.338.144-28
RG: 7.076.006 SDS/PE
CRC/PB: 010944/O-0 S PE

- Sob as penas da lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por todas elas;
- As informações foram extraídas das folhas nº 1 a 1 do Livro Diário nº 01, registrado na Junta Comercial do Estado de Pernambuco sob nº 239527895, em 11/04/2023;
- A sociedade não possui Conselho Fiscal instalado;
- A sociedade não possui Auditoria Independente.

23/10/2023



Certifico o Registro em 23/10/2023

Arquivamento 20238681173 de 23/10/2023 Protocolo 238681173 de 28/09/2023 NIRE 26103774655

Nome da empresa KALINE KESSIA DA SILVA

Este documento pode ser verificado em <http://redesim.jucepe.pe.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 254623142488789



NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS LEVANTADAS EM 31/12/2022

NOTA 01 – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

As demonstrações contábeis estão apresentadas em consonância com as exigências legais em vigor, obedecidas as Normas Brasileiras de Contabilidade, especificadamente a NBC T-3 e em alterações da Resolução do CFC 1049/05 e 1055/05, bem como as definições da NBC ITG 1000 e MP 449/2008. O sistema tributário utilizado pela empresa para fins de imposto de renda foi o Simples Nacional.

NOTA 02 – DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações contábeis foram elaboradas em consonância com os Princípios Fundamentais de Contabilidade e demais práticas emanadas da legislação societária brasileira. De acordo com as conclusões da Administração, as demonstrações apresentam, de forma apropriada, a posição financeira, patrimonial e índices de situação.

NOTA 03 – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

A empresa tem sede na Rodovia PE 075, KM 28, nº 28, Loteamento Figueiredo, município de Itambé, estado de Pernambuco, CEP: 55.920-000, constituída na forma de Empresário Individual de Responsabilidade Limitada, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de Pernambuco.

NOTA 04 – ATIVIDADES

A empresa tem como atividade principal a prestação de serviços em SERVIÇOS DE ENGENHARIA.

- Sob as penas da lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por todas elas;
- As informações foram extraídas das folhas nº 1 a 1 do Livro Diário nº 01, registrado na Junta Comercial do Estado de Pernambuco sob nº 239527895, em 11/04/2023;
- A sociedade não possui Conselho Fiscal instalado;
- A sociedade não possui Auditoria Independente.

Itambé/PE, 31 de dezembro de 2022.

KALINE KESSIA DA SILVA
KALINE KESSIA DA SILVA
Titular Pessoa Física
CPF: 132.005.174-09

JARDEL FELIPE DA SILVA
CONTABILISTA
CPF: 056.338.144-28
RG: 7.076.006 SDS/PE
CRC/PB: 010944/O-0 S PE

23/10/2023



Certifico o Registro em 23/10/2023

Arquivamento 20238681173 de 23/10/2023 Protocolo 238681173 de 28/09/2023 NIRE 26103774655

Nome da empresa KALINE KESSIA DA SILVA

Este documento pode ser verificado em <http://redesim.jucepe.pe.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 254623142488789



NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS LEVANTADAS EM 31/12/2022

NOTA 01 – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

As demonstrações contábeis estão apresentadas em consonância com as exigências legais em vigor, obedecidas as Normas Brasileiras de Contabilidade, especificadamente a NBC T-3 e em alterações da Resolução do CFC 1049/05 e 1055/05, bem como as definições da NBC ITG 1000 e MP 449/2008. O sistema tributário utilizado pela empresa para fins de imposto de renda foi o Simples Nacional.

NOTA 02 – DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações contábeis foram elaboradas em consonância com os Princípios Fundamentais de Contabilidade e demais práticas emanadas da legislação societária brasileira. De acordo com as conclusões da Administração, as demonstrações apresentam, de forma apropriada, a posição financeira, patrimonial e índices de situação.

NOTA 03 – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

A empresa tem sede na Rodovia PE 075, KM 28, nº 28, Loteamento Figueiredo, município de Itambé, estado de Pernambuco, CEP: 55.920-000, constituída na forma de Empresário Individual de Responsabilidade Limitada, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de Pernambuco.

NOTA 04 – ATIVIDADES

A empresa tem como atividade principal a prestação de serviços em SERVIÇOS DE ENGENHARIA.

- Sob as penas da lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por todas elas;
- As informações foram extraídas das folhas nº 1 a 1 do Livro Diário nº 01, registrado na Junta Comercial do Estado de Pernambuco sob nº 239527895, em 11/04/2023;
- A sociedade não possui Conselho Fiscal instalado;
- A sociedade não possui Auditoria Independente.

Itambé/PE, 31 de dezembro de 2022.

KALINE KESSIA DA SILVA
KALINE KESSIA DA SILVA
Titular Pessoa Física
CPF: 132.005.174-09

JARDELE FELIPE DA SILVA
CONTABILISTA
CPF: 056.338.144-28
RG: 7.076.006 SDS/PE
CRC/PB: 010944/O-0 S PE

23/10/2023



Certifico o Registro em 23/10/2023

Arquivamento 20238681173 de 23/10/2023 Protocolo 238681173 de 28/09/2023 NIRE 26103774655

Nome da empresa KALINE KESSIA DA SILVA

Este documento pode ser verificado em <http://redesim.jucepe.pe.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 254623142488789



Carta de Responsabilidade da Administração

À

Jardel Felipe da Silva
CRC/PB: 010944/O-0 S PE
Endereço: Avenida Severino Borges, 53 - Centro
Pedras de Fogo/PB, CEP: 58.328-000.

Prezados Senhores:

Declaramos para os devidos fins, como administrador e responsável legal da empresa **KALINE KESSIA DA SILVA**, CNPJ **31.341.238/0001-04**, que as informações relativas ao período-base 2022, fornecidas a Vossa Senhoria para escrituração e elaboração das demonstrações contábeis, obrigações acessórias, apuração de tributos e arquivos eletrônicos exigidos pela fiscalização federal, estadual, municipal, trabalhista e previdenciária são fidedignas.

Também declaramos:

- que os controles internos adotados pela nossa empresa são de responsabilidade da administração e estão adequados ao tipo de atividade e volume de transações;
- que não realizamos nenhum tipo de operação que possa ser considerada ilegal, frente à legislação vigente;
- que todos os documentos e/ou informações que geramos e recebemos de nossos fornecedores, encaminhados para a elaboração da escrituração contábil e demais serviços contratados, estão revestidos de total idoneidade;
- que os estoques registrados em conta própria foram por nós contados e levantados fisicamente e avaliados de acordo com a política de mensuração de estoque determinada pela empresa e perfazem a realidade do período encerrado em 31/12/2022;

Além disso, declaramos que não existem quaisquer fatos ocorridos no período base que afetam ou possam afetar as demonstrações contábeis ou, ainda, a continuidade das operações da empresa.

Também confirmamos que não houve:

- fraude envolvendo a administração ou empregados em cargos de responsabilidade ou confiança;
 - fraude envolvendo terceiros que poderiam ter efeito material nas demonstrações contábeis;
 - violação de leis, normas ou regulamentos cujos efeitos deveriam ser considerados para divulgação nas demonstrações contábeis, ou mesmo dar origem ao registro de provisão para contingências passivas.
-
- Sob as penas da lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por todas elas;
 - As informações foram extraídas das folhas nº 1 a 1 do Livro Diário nº 01, registrado na Junta Comercial do Estado de Pernambuco sob nº 239527895, em 11/04/2023;
 - A sociedade não possui Conselho Fiscal instalado;
 - A sociedade não possui Auditoria Independente.

Itambé/PE, 31 de dezembro de 2022.

KALINE KESSIA DA SILVA
KALINE KESSIA DA SILVA
Titular Pessoa Física
CPF: 132.005.174-09

JARDEL FELIPE DA SILVA
CONTABILISTA
CPF: 056.338.144-28
RG: 7.076.006 SDS/PE
CRC/PB: 010944/O-0 S PE

23/10/2023



Certifico o Registro em 23/10/2023

Arquivamento 20238681173 de 23/10/2023 Protocolo 238681173 de 28/09/2023 NIRE 26103774655

Nome da empresa KALINE KESSIA DA SILVA

Este documento pode ser verificado em <http://redesim.jucepe.pe.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 254623142488789

TERMO DE ENCERRAMENTO**DIÁRIO**


Nº de Ordem 3

Contém este livro 45 folhas numeradas eletronicamente do número 1 ao 09 e servirá de Diário nº 3, referente ao período compreendido entre 01/01/2022 a 31/12/2022, sendo a data de Encerramento do Exercício Social dia 31/12/2022 e obtidas através de processamento eletrônico com os lançamentos das operações próprias do estabelecimento abaixo identificado:

Empresa	KALINE KESSIA DA SILVA
Endereço	RODOVIA PE 075, KM 28, - Nº 28
Bairro	LOTEAMENTO FIGUEIREDO
CEP	55920-000
Cidade	ITAMBÉ - PE
CNPJ	31.341.238/0001-04
Orgão de Registro	Junta Comercial do Estado de Pernambuco – JUCEPE
Nº da Inscrição	26103774655

- Sob as penas da lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por todas elas;
- As informações foram extraídas das folhas nº 1 a 1 do Livro Diário nº 01, registrado na Junta Comercial do Estado de Pernambuco sob nº 239527895, em 11/04/2023;
- A sociedade não possui Conselho Fiscal instalado;
- A sociedade não possui Auditoria Independente.

Itambé, 31 de dezembro de 2022.


 KALINE KESSIA DA SILVA
 KALINE KESSIA DA SILVA
 Titular Pessoa Física
 CPF: 132.005.174-09


 JARDEN FELIPE DA SILVA
 CONTABILISTA
 CPF: 056.338.144-26
 RG: 7.076.006 SDS/PE
 CRC/PB: 010944/O-0 S
 PE

23/10/2023



Certifico o Registro em 23/10/2023

Arquivamento 20238681173 de 23/10/2023 Protocolo 238681173 de 28/09/2023 NIRE 26103774655

Nome da empresa KALINE KESSIA DA SILVA

Este documento pode ser verificado em <http://redesim.jucepe.pe.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 254623142488789





238681173

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

NOME DA EMPRESA	KALINE KESSIA DA SILVA
PROTOCOLO	238681173 - 28/09/2023
ATO	223 - BALANCO PUBLICADO
EVENTO	223 - BALANCO PUBLICADO

MATRIZ

NIRE 26103774655
CNPJ 31.341.238/0001-04
CERTIFICO O REGISTRO EM 23/10/2023
SOB N: 20238681173

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 13200517409 - KALINE KESSIA DA SILVA - Assinado em 20/10/2023 às 17:42:20

Assinado eletronicamente por
JOAO PAULO ROCHA DAMASCENO
Secretário-Geral

1

23/10/2023

ANDAMENTO DE PROCESSO

Esta ferramenta é usada para que você saiba como está o seu processo após realizar sua primeira entrada. Assim, você poderá acompanhar caso entre em exigência, quais exigências a cumprir e outras informações importantes.

Você precisa do número de protocolo, que está impresso na capa do processo e no comprovante de pagamento do DAE.

Protocolo 23/868117-3

NIRE 26103774655

CNPJ 31.341.238/0001-04

Empresa KALINE KESSIA DA SILVA

Solicitante LUCAS BERTO DA SILVA

Situação DEFERIDO desde 23/10/2023 17:56:35

Entrada 20/10/2023 17:38:10

Observação O processo encontra-se com o cliente

Andamentos	Data	Status	Unidade
	28/09/2023 14:37:52	SEM PROBLEMAS NESTA SECAO	ENTRADA
	28/09/2023 14:37:54	SEM PROBLEMAS NESTA SECAO	ANALISE DE PROCESSO
	28/09/2023 15:19:00	SEM PROBLEMAS NESTA SECAO	ANALISE DE PROCESSO
	28/09/2023 15:38:51	EM EXIGENCIA	CUMPRINDO EXIGENCIA
	28/09/2023 15:38:51	SEM PROBLEMAS NESTA SECAO	FINALIZACAO DE PROCESSO
	28/09/2023 15:38:51	SEM PROBLEMAS NESTA SECAO	CLIENTE
	06/10/2023 15:58:52	SEM PROBLEMAS NESTA SECAO	ENTRADA
	06/10/2023 16:09:10	SEM PROBLEMAS NESTA SECAO	ANALISE DE PROCESSO
	06/10/2023 16:09:10	SEM PROBLEMAS NESTA SECAO	ANALISE DE PROCESSO
	09/10/2023 18:56:32	EM EXIGENCIA	CUMPRINDO EXIGENCIA
	09/10/2023 18:56:32	SEM PROBLEMAS NESTA SECAO	FINALIZACAO DE PROCESSO
	09/10/2023 18:56:32	SEM PROBLEMAS NESTA SECAO	CLIENTE
	18/10/2023 18:28:46	SEM PROBLEMAS NESTA SECAO	ENTRADA
	18/10/2023 18:38:49	SEM PROBLEMAS NESTA SECAO	ANALISE DE PROCESSO
	18/10/2023 18:38:49	SEM PROBLEMAS NESTA SECAO	ANALISE DE PROCESSO
	18/10/2023 23:03:16	EM EXIGENCIA	CUMPRINDO EXIGENCIA
	18/10/2023 23:03:16	SEM PROBLEMAS NESTA SECAO	FINALIZACAO DE PROCESSO
	18/10/2023 23:03:16	SEM PROBLEMAS NESTA SECAO	CLIENTE



Data	Status	Unidade
20/10/2023 17:38:10	SEM PROBLEMAS NESTA SECAO	ENTRADA
20/10/2023 17:48:27	SEM PROBLEMAS NESTA SECAO	ANALISE DE PROCESSO
20/10/2023 17:48:27	SEM PROBLEMAS NESTA SECAO	ANALISE DE PROCESSO
23/10/2023 17:48:58	DEFERIDO	REGISTRO DO COMERCIO
23/10/2023 17:55:46	AUTENTICADO	DEFERIMENTO
23/10/2023 17:56:35	SEM PROBLEMAS NESTA SECAO	FINALIZACAO DE PROCESSO
23/10/2023 17:56:35	SEM PROBLEMAS NESTA SECAO	CLIENTE

Nova procura



DESTAQUES RECENTES

Autenticado Estadual para a petição nº 5.789/23
 CNPJ/MF nº 10.117.915/0001-92

Sede:
 Rua Imperial, 1466, São José
 Recife, PE - 51060-000
 CEP: 50090-000

Atendimento ao público:
 De segunda a sexta-feira, das 9h às 12h

Fone:
 (81) 3182-5250

CONTATO

Telefone: (81) 3182-5250
 e-mail: atendimento@jucepe.pe.gov.br
 endereço: Rua da Constituição, 1000 - Recife, PE

JUCEPE NAS REDES SOCIAIS

f i w

2023 - Junta Comercial de Pernambuco
 Rua da Constituição, 1000 - Recife, PE - 51060-000